

A QUESTÃO ÉTICA NO ABATE DE ANIMAIS: UM ESTUDO CRÍTICO

THE ETHICAL ISSUE IN THE SLAUGHTER OF ANIMALS: A CRITICAL STUDY

Ricardo Lima de SOUSA¹, Jairo Nascimento CAVALCANTE²,
Severina Alves de ALMEIDA Sissi³

¹ Acadêmico do 2º período do Curso de Direito da Faculdade de Ciências do Tocantins – FACIT.

E-mail: ricardolima0661@gmail.com

² Acadêmico do 2º período do Curso de Direito da Faculdade de Ciências do Tocantins – FACIT.

E-mail: jaironascimento@hotmail.com

³ Orientadora da Pesquisa. Pós-doutoranda em Letras na Universidade Federal do Tocantins UFT (2019); Doutora em Linguística UnB (2015); Mestre em Ensino de Língua e Literatura UFT (2011); Professora Titular da Faculdade de Ciências do Tocantins – FACIT. Coordenadora do Comitê de Ética em Pesquisas com Seres Humano - CEP-FACIT. Coordenadora do Núcleo de Apoio Psicopedagógico NAP da Faculdade de Ciências do Tocantins FACIT. Membro do Núcleo de Desenvolvimento Estruturante do Curso de Direito da FACIT. E-mail: sissi@faculdedefacit.edu.br; sissialvesluladasilvadealmeida@gmail.com

RESUMO: Neste artigo apresentamos os resultados de uma pesquisa sobre a ética no abate de animais. O foco foi estudar fatos que ocorrem com os animais, fatos estes, que podem ferir a sensibilidade animal, com posterior morte. O objetivo foi avaliar como se efetiva o abate, identificando se existe, ou não, maus tratos para com os animais, se sofrem nos abatedouros, antes de uma morte anunciada, e como esta ação é realizada em relação aos animais de rua. Esclarecemos que o presente texto não tem o intuito de apoiar qualquer causa da população vegana, mas debater cientificamente sobre o ambiente em que os animais foram e, continuam sendo, considerados como bens no ordenamento jurídico brasileiro, apesar dos avanços que este obteve ao longo dos anos. Para alcançar tais objetivos realizamos uma pesquisa qualitativa e bibliográfica (SEVERINO, 2001; GIL, 2002; ALMEIDA ET ALL, 2017; MIRANDA E SILVA, 2019). Outro procedimento foi uma pesquisa do tipo internetnográfica (ALMEIDA ET ALL, 2017a), quando utilizamos a internet, seus bancos de dados e bibliotecas virtuais para gerar os dados que foram analisados à luz da análise de conteúdo (CAMPOS, 2004). Os resultados permitem afirmar que os animais continuam sofrendo

atos de maus-tratos e crueldade, e que a Jurisprudência atua como uma via de mão dupla, ora agindo favoravelmente à Ética dos Animais, ora se posicionando contra a dignidade animal.

Palavras-chave: Ética. Ética animal. Animais. Abate.

ABSTRACT: In this article we present the results of a research on animal slaughter ethics. The focus was to study facts that occur with animals, facts that can hurt animal sensitivity, with later death. The objective was to evaluate how the slaughter takes place, identifying whether or not there is any mistreatment of animals, whether they suffer in slaughterhouses, before an announced death, and how this action is carried out in relation to street animals. We clarify that the present text is not intended to support any cause of the vegan population, but to debate scientifically about the environment in which animals were and continue to be considered as goods in the Brazilian legal system, despite the advances it has obtained over the years. To achieve these goals, we conducted a qualitative and bibliographic research (SEVERINO, 2001; GIL, 2002; ALMEIDA ET ALL, 2017; MIRANDA E SILVA, 2019). Another procedure was an internet-type survey (ALMEIDA ET ALL, 2017a), when we used the internet, its databases and virtual libraries to generate the data that were analyzed in the light of content analysis (CAMPOS, 2004). The results allow us to affirm that animals continue to suffer acts of mistreatment and cruelty, and that Jurisprudence acts as a two-way street, at times acting in favor of Animal Ethics, at times standing against animal dignity.

Keywords: Ethics. Animal ethics. Animals. Slaughter.

1. INTRODUÇÃO

O maior erro da Ética é a crença de que ela só pode ser aplicada em relação aos homens.

ALBERT SCHWETZER⁴
(Prêmio Nobel da Paz)

A palavra Ética, ou conduta ética, emer-

ge no mundo com o pensamento socrático aristotélico na Grécia Antiga, muito antes de Cristo. Enquanto teoria dos filósofos a Ética sempre teve como objeto central o estilo de viver correto, sem ferir os direitos fundamentais das outras pessoas, conforme o Artigo 5º da Constituição Federal do Brasil (1988).

O final do século XV e início do século XVI, mais precisamente os anos de 1492 e 1500, marca um fato importantíssimo para o Brasil e para o

⁴ Epígrafe extraída do texto “OS ANIMAIS SOB A VISÃO DA ÉTICA” de Laerte Fernando Levai. S/D.
Disponível: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb>. Acesso em: 12-mar-2020.

mundo, quando ocorre a descoberta de um novo continente pelos europeus, sob o comando de duas das maiores potências mundiais da época, Espanha e Portugal. Essas nações, fazendo uso de forças bélicas e poder político, invadiram o continente e subjugaram seus habitantes, populações nativas que vertiginosamente foram dizimadas, quer por violência explícita, quer por proliferação de doenças, as quais os nativos, povos indígenas, não tinham nenhuma defesa imunológica.

Assim, passando-se 300 anos portugueses e espanhóis deixam o continente sul americano, no entanto sua cultura, ordenamento jurídico e formas predatórias de viver, permaneceram juntamente com uma elite agrária e escravocrata. Nesse sentido, não apenas indígenas, mas também negros sofriam os horrores da colonização e do império brasileiro, legitimando o ilegítimo, por exemplo, trabalho escravo nas grandes fazendas de café e de cana-de-açúcar, sem o mínimo de dignidade humana.

Com efeito, a história deixou um capítulo vazio, notadamente na educação de crianças e jovens. Isso porque o ser humano, desde o período da pré-história até a quarta revolução industrial⁵, constituiu suas relações escravizando uns aos outros, sempre por meio de guerra.

Tudo isso tem a ver com a proposta deste artigo, pois é fato que a cultura do abate de animais tem a ver com a colonização, e o fato de nossa sociedade ser genuinamente escravocrata, leva-nos também a sermos causa e efeito

de uma cultura que mata outros animais para se alimentar, sem se preocupar com aspectos éticos que levam em consideração o bem-estar desses animais.

Uma realidade pouco conhecida é o bem-estar do animal, que deve ser observado também durante o abate, envolvendo aspectos éticos importantes. Porém, este assunto é discutido somente entre veganos acadêmicos de Zootecnia, Médicos Veterinários ou simpatizantes da causa animal, que se preocupam a verdadeira realidade de matadouros e salas de abate, utilizando os animais para fins comerciais, após sua morte.

No pensamento moral da nossa história impera a máxima de que apenas os seres humanos, por estarem de posse da razão, são dignos de atenção moral. Todos os outros seres da Terra têm apenas um valor instrumental e são, segundo essa visão, objetos a serem explorados ao bem da conveniência humana. Tal perspectiva moral é típica de uma racionalidade escravocrata, fundada na ideia de que há criaturas “superiores” que podem fazer com as “inferiores” tudo o que bem entenderem.

Com isso, a elite latifundiária beneficiam-se financeiramente com extermínio animal. Outro fator importante, os shows de montaria e rodeios que contribuem para a extinção dos animais, infelizmente estão enraizados na cultura brasileira e mundial.

Neste contexto, o animal inocente encontra-se como refém do homem, devido ao seu va-

⁵ O conjunto de tecnologias e processos que vem sendo chamado de 4ª Revolução Industrial, ou quarta onda, representa uma profunda transformação no modo como produzimos e consumimos. Dessa forma, entre tantos outros aspectos, a 4ª Revolução Industrial pode ter papel ainda mais preponderante para que se atinjam metas relacionadas à diminuição de gases de efeito estufa, auxiliando no cumprimento do estabelecido por cada país no Acordo de Paris, através, por exemplo, da diminuição de deslocamentos por conta da comunicação que está muito desenvolvida, e também no cumprimento de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU. A quarta onda tem tudo a ver com desenvolvimento sustentável, e estamos todos os dias escrevendo essa história que tem tudo para ser bem-sucedida e lembrada em um futuro não muito distante por nossos descendentes como o momento em que juntos salvamos finalmente o planeta do aquecimento global e da desigualdade através de uma revolução mais humana.

Fonte: <https://cebds.org/blog/por-que-temos-que-falar-sobre-4a-revolucao-industria>. Acesso em: 03-fev-2020.

lor simbólico, causa e efeito do capitalismo que escraviza pessoas. Nesse caso, estamos agindo na contra mão da história; os escravos do lucro são os vilões do enredo e os animais são os reféns de um sistema econômico que mata e escraviza a todos sem exceção.

2. MATERIAL E MÉTODOS: UMA ABORDAGEM QUALITATIVA E INTERNETNOGRÁFICA

Para realização da pesquisa utilizamos os procedimentos da pesquisa qualitativa e bibliográfica. Segundo Severino (2001) e Gil (2002), a pesquisa qualitativa é aquela em que não utilizamos dados estatísticos sistematizados. Para André (2001) citada Almeida et al (2017a) e Almeida (2015), para que possamos classificar uma pesquisa como qualitativa, não são necessários somente ausência de dados quantitativos. Devemos considerar, também, aspectos como:

[...] uma visão de realidade inerente aos sujeitos, negando todo tipo de exterioridade, privilegiando a interpretação e não a mensuração, a descoberta em lugar da constatação, valorizando a indução e assumindo o pressuposto de que fatos e valores estão intimamente relacionados, tornando-se inaceitável uma postura neutra do pesquisador. A pesquisa qualitativa, nessa perspectiva, delimita um campo investigativo onde as subjetividades se entrecruzam mais eloquentemente (ALMEIDA, et al, 2017, p. 125).

Outro procedimento foi a pesquisa bibliográfica. Segundo Almeida et al (2017) e Miranda e Silva, (2019), a pesquisa bibliográfica é muito importante e deve ser utilizada em todo e qualquer trabalho científico, pois, além de nortear todas as argumentações, favorece um amplo olhar sobre o que já foi publicado acerca do tema em discussão, contribuindo para que não se repitam exaustivamente trabalhos em comum.

A pesquisa se apresenta, também, como uma “Internetnografia”, a qual Almeida et al (2017a) identificam como vertente da pesquisa “Netnográfica” que, segundo Kozinets (2014) tem como principal característica, desenvolver escrita de/em ambientes virtuais, tal qual a internet e seus artefatos. Portanto, nossa pesquisa se realizou, também, mediante consulta a sites, bibliotecas virtuais, bancos de dados, quando examinamos artigos publicados em revistas indexadas, resultado de trabalhos de pesquisadores do Brasil e do exterior.

A frente teórica estudada abarca aspectos como Ética, Moral, Dignidade Animal, Deontologia e Direito Animal. Sites específicos da magistratura também foram consultados, mas sempre vinculamos nossa busca a teóricos renomados no âmbito do direito, notadamente direito dos animais.

Para análise e discussão dos dados, utilizamos a abordagem de análise de conteúdo. Segundo Campos (2004),

[...] o método de análise de conteúdo constitui-se em um conjunto de técnicas utilizadas na análise de dados qualitativos. Percebe-se, porém, que existe por parte do pesquisador iniciante ou do não familiarizado com estas

técnicas, dificuldades em relação ao entendimento e aplicação do método (CAMPOS, 2004, p. 611).

Ainda de acordo com Campos (2004), a análise de conteúdo enquanto método científico, foi sistematizada na primeira metade do século XX e transformou-se numa importante ferramenta na busca dos sentidos dos artigos e propagandas da imprensa escrita nos Estados Unidos, sendo atualmente um método amplamente utilizado em registro de resultados de pesquisas científicas.

3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O abate de animais no Brasil alimenta uma cadeia monstruosa de ilícitos jurídicos, ambientais, sanitárias e éticas.

Frank Alarcón

3.1. Ética e Ética Aplicada aos Animais

O que é Ética, ou mais especificamente, o que é Ética aplicada à Produção Animal? Segundo Almeida et all (2017a, p. 126),

[...] Ética é um desses termos que sabemos seu significado, mas não temos muita clareza ao defini-lo. Isso serve também para moral que sistematicamente é confundida com Ética, e vice-versa, gerando uma série de eventos que dificultam nossa percepção de outros termos a ela vinculados, como valores e, conseqüentemente, axiologia. Sendo assim, é importante que

nos debrucemos sobre conceitos e apreciações acerca de cada uma dessas palavras, para nos apoderarmos de seu teor, minimizando ambigüidades e pormenorizando contradições.

Muito oportuna a fala desse autores ao argumentarem mais adiante que a Ética tem sua etimologia no grego *ethos*, podendo ser definida como “bons costumes”, e tem a ver com princípios universais, ações atemporais e imutáveis. “[...] Diferencia-se de moral porque, enquanto a Ética é racional e rege comportamento e ações, a moral tem como atributo mais expressivo a obediência a costumes, hábitos e tradições socioculturais” (ALMEIDA ET ALL, 2017a, p. 126).

Segundo Barros Filho (2013) apud Almeida et all (2017a, p. 127), Ética pode ser considerada um termo do senso comum e faz parte do imaginário humano, justificando escolha de amizades, relações afetivas e trabalhistas, candidatos a postos eletivos, dentre outros. Nesse sentido, “[...] a Ética é entendida como um conjunto de atributos para uma convivência boa, um gabarito para toda organização social, a resposta certa para as dúvidas sobre a conduta de cada ser humano”

Historicamente,

Existiam duas concepções fundamentais de Ética: a primeira como ciência do fim – à qual a conduta dos homens se deve dirigir e dos meios para atingir esse fim ou seja, o homem dirigido pela sua natureza; já a segunda reporta-se aos motivos ou causas que levam o homem a ter essa ou aquela conduta. Ambas se entrelaçam na antiguidade e no mundo moderno.

Nesse percurso a Ética sempre foi entendida como um dos caminhos que orientam o modo de viver (FERNANDES, 2006, p. 2).

3.1.1. Ética Aplicada aos Animais

Animais não são coisas. São entes dotados de complexa visão de mundo, interesses próprios, subjetividade e individualidade profundas, inacessíveis ante nosso atual conhecimento científico.

Frank Alarcón

Com efeito, atualmente, combinado com o surgimento do enclausuramento de gêneros zootécnicos, o propósito imediato da distinção é agregar a competência e utilidade no âmbito da Ética aplicada aos animais (FERNANDES, 2006). Muito embora os animais estejam condenados a trabalhos forçados, a prisões perpétuas, ao matadouro, às arenas públicas, ao extermínio sistemático, ao desprezo, ao abandono, aos obscuros centros de experimentação, dentre outras atrocidades cometidas pelo homem, eles têm a capacidade de sentir e de sofrer. A ciência sabe que nossa diferença em relação a eles é apenas de grau, não de essência. Seus órgãos têm função similar aos humanos, de sorte que os animais reagem a estímulos dolorosos. O sistema límbico (responsável pelas emoções e sentimentos) é exatamente igual em todos os mamíferos, exceto que no homem o córtex cerebral (responsável pela reflexão) é muito mais desenvolvido. Essa “supremacia humana”, porém, acaba sendo

utilizada para a opressão e para auferir lucro.

3.2. Ética e Dignidade Animal

A elite e as autarquias do direito público interno⁶ outorgou a generalidade dos indivíduos às regalias que são concernentes por intermédio da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Sujeitou a magnânima pela privativa raça humana à causa política pragmática humana da sociedade, trabalhando no sentido de moldar a outrem com destino de dependência.

Hodiernamente o Direito Internacional orienta a Organização Internacional de Saúde Animal (OIE), órgão que visa ao bem-estar animal nas diferentes etapas da produção e para diferentes espécies. Ou seja, não é necessariamente uma agremiação do servilismo humano, da tribulação da mortalidade e dos danos à humanidade, sobretudo, aos animais, mas veio para melhorar a saúde animal em todo o mundo.

No que concerne à defesa sanitária a OIE é o mais importante órgão no estabelecimento de medidas de prevenção, controle e erradicação das doenças em animais no mundo. A OIE teve início em 1920, devido à ocorrência da Peste Bovina na Bélgica, como resultado da importação de zebus originários da Índia e destinados ao Brasil. Em 1924, 28 países assinaram um acordo criando a Office Internacional des Epizooties, que em 2003 passou a ser chamada de Organização Mundial de Sanidade animal. Até 2004 era dividido em lista A e B. A partir de 2005 foi mudada e possui outra classificação: Enfermidades comuns a várias espécies, enfermidade de bovídeos, de ovinos e caprinos, de equídeos, de suídeos, das aves, dos

⁶ O Direito Público Interno: O Direito Público Interno rege os interesses estatais e sociais. Suas normas encontram-se no direito constitucional, administrativo, processual, tributário, penal e eleitoral. Fonte: <https://jus.com.br/artigos/58750/direito-publico-e-direito-privado>. Acesso em: 04-fev-2020.

lagomorfos, das abelhas, de peixes, dos moluscos, dos crustáceos e dos anfíbios. Atualmente a OIE conta com a participação de 178 países membros.

Segundo Gomes (2010), a sociedade contemporânea atribuiu a todo ser humano direitos que lhe são inerentes, por meio do texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DIDH (1948), rompendo, assim, o estigma da servidão humana pela própria humanidade, bem como a justificação ideológica de que determinados seres humanos nasceram para servir e outros para serem servidos. Atualmente, no Direito Internacional, “[...] é inconcebível a instituição da escravidão humana, da tortura, do genocídio e dos crimes contra a humanidade. Todo ser humano tem o direito à vida, e tem direito a mais do que isso: o direito a uma vida digna. Mas qual é o significado do termo dignidade?” (GOMES, 2010, p. 645).

Dignidade, segundo o Dicionário Michaelis:

Modo de proceder que transmite respeito; autoridade, honra, nobreza. Qualidade do que é nobre; elevação ou grandeza moral. Autoridade moral; honestidade, honra, autoridade, gravidade. Título ou cargo de graduação elevada; honraria. Respeito a seus valores ou sentimentos; amor-próprio (<http://michaelis.uol.com.br>. Acesso em: 04-fev-2020).

Não obstante, o vocábulo dignidade reveste-se de uma valoração de honra, de respeito, de humanidade num sentido amplo. Ademais, a exclusão dos animais na Ética é responsável pela

relação do valor dignidade apenas ao ser humano pelo senso comum. Contudo, é recorrente se atribuir a dignidade também aos animais, uma vez que, com o avanço da ciência, ficou comprovado o equívoco da teoria cartesiana de que os animais são incapazes de sofrerem. Sendo assim, diante das novas descobertas da ciência, a Ética e a Filosofia precisam de novas teorias condizentes com os estudos recentes nos campos das Ciências Biológicas, da Psicologia, da Medicina e da Medicina Veterinária (GOMES, 2020).

Nesse sentido, Webster (2005) citado por Gomes (2010), percebe a Ética como uma matriz que atribui dignidade à pessoa humana, de modo que:

A matriz Ética cria uma estrutura formal para a identificação das partes dignas de respeito e para a análise das razões pelas quais elas são dignas de respeito. Ela identifica formalmente a complexidade de todas as decisões Éticas relacionadas às formas de vida, evitando assim a falácia do argumento de um tema único. Ela reconhece que o bem-estar animal é importante, mas não tão importante. (WEBSTER, 2005, p. 17, *apud* GOMES, 2010, p. 645) (TRADUÇÃO GOMES, 2010).

Com efeito, o fato de que a proteção dos animais pelo Direito atualmente está voltada para os interesses da humanidade, e não para os direitos dos animais, acena com uma necessária mudança de valores éticos da sociedade para a construção de um meio-ambiente sustentável, o qual consdere, também, o bem-estar animal, como a

reformulação dos hábitos alimentares humanos numa sociedade utilitarista⁷.

3.2.1. Dignidade Animal à Luz da Ética e da Filosofia Contemporâneas

Estudos como os de Gomes (2010), asseguram que na Filosofia contemporânea existe duas correntes de pensamento que defendem a atribuição de dignidade e direitos aos animais e sua inclusão na Ética. “São denominadas ‘defensorismo’ ou ‘liberalismo’ dos animais e ‘abolicionismo’ dos animais. Diferem-se em suas teorias e argumentos, assim como na sua finalidade” (GOMES, 2010, p. 647). (Destaques do texto original).

Enquanto a primeira defende o reconhecimento de direitos aos animais e a sua convivência digna com os seres humanos em um mesmo habitat, a segunda defende o abolicionismo dos animais, alegando que todos eles são escravos dos seres humanos e devem ser devolvidos a seu habitat, exercendo seu direito a viver longe dos seres humanos, sem a sua interferência (GOMES, 2010, p. 645).

Gomes (2010), argumenta que a primeira corrente detém maior representatividade, e tem como referência o filósofo americano Peter Singer (2004), afirmando que tais argumentos foram utilizados para a não inclusão dos animais não-humanos na Ética, na condição de membros da comunidade e para a negação de seus direitos é o mesmo que já foi utilizado antigamente, visando à

negativa dos direitos das mulheres e dos escravos.

Segundo Gomes (2010) Singer (2004) ilustra sua teoria com o fato de que a obra da feminista Mary Wollstonecraft *Vindication of the Rights of Woman*, de 1792, foi satirizada na época pelo filósofo Thomas Taylor, de Cambridge, que escreveu *A Vindication of the Rights of Brutes*.

Não obstante,

[...] A intenção do filósofo era refutar os argumentos utilizados pela feminista utilizando-se do sarcasmo, intencionando demonstrar que se os direitos dos homens pudessem ser aplicados seriamente às mulheres, deveriam ser aplicados também aos cães, gatos e cavalos. Para o senso comum da época, era absurdo afirmar que quaisquer animais não-humanos pudessem ser sujeitos de direito, uma vez que estes eram vistos exclusivamente como propriedades humanas destinadas à satisfação de seus interesses (GOMES, 2010, p. 648).

Ainda de acordo com Gomes (2010), em sua obra *Liberação Animal* publicada em 2004, Singer recorre ao filósofo inglês Jeremy Bentham, fundador da escola utilitarista, o qual era a favor dos direitos dos animais por uma razão diferente daquela que levou Singer a atribuí-los: “[...] a capacidade de sofrimento. É importante ressaltar que, na época, ainda era questionável a capacidade de sofrimento dos animais” (p. 648).

Todavia,

⁷ O Utilitarismo é uma teoria em ética normativa que apresenta a ação útil como a melhor ação, a ação correta. O termo foi utilizado pela primeira vez na carta de Jeremy Bentham para George Wilson em 1781 e posto em uso corrente na filosofia por John Stuart Mill na obra *Utilitarismo*, de 1861. Fonte: www.infoescola.com/filosofia/utilitarismo. Acesso em: 04-fev-2020.

[...] Poderá existir um dia em que o resto da criação animal adquirirá aqueles direitos que nunca lhe poderiam ter sido retirados senão pela mão da tirania. Os franceses descobriram já que a negrura da pele não é razão para um ser humano ser abandonado sem mercê ao capricho de um algoz. Poderá ser que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a forma da extremidade dos sacrum são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível ao mesmo destino. Que outra coisa poderá determinar a fronteira do insuperável? Será a faculdade da razão, ou talvez a faculdade do discurso? Mas um cavalo ou cão adultos são incomparavelmente mais racionais e mais comunicativos do que uma criança com um dia ou uma semana ou mesmo um mês de idade. Suponhamos que eram de outra forma – que diferença faria? A questão não é: Podem eles raciocinar? Nem: Podem eles falar? Mas: Podem eles sofrer? (BENTHAM, 1823; SINGER 2004, p. 9) *apud* (GOMES, 2010, p. 648).

Ampliando suas argumentações, Gomes (2010) assegura que Singer vai além do questionamento de Bentham (1823), pressupondo que a capacidade de sofrer e de sentir alegria é um pré-

-requisito para que se tenha interesses, pois não faria sentido “[...] se falar no interesse de uma pedra em não ser chutada uma vez que ela não poderia sentir dor ou sofrer, diferentemente de um rato na mesma situação” (GOMES, 2010, p. 648).

3.3. Deontológica e Direito Animal

Deontologia (do grego δέον, translit. deon, “dever, obrigação” + λόγος, logos, “ciência”), na filosofia moral contemporânea, é uma das teorias normativas, segundo a qual as escolhas são moralmente necessárias, proibidas ou permitidas. Nesse sentido, inclui-se entre as teorias morais que orientam nossas escolhas sobre o que deve ser feito. (ETHICS-VIRTUE, STANFORD ENCYCLOPEDIA OF PHILOSOPHY, 2016)⁸.

Deontologia é também entendida como a parte da Filosofia que estuda os princípios, fundamentos e sistemas da moral (UNESP, 2005)⁹. Também é descrita como a Ética baseada na “obrigação” ou em “regras”, porque regras lhe “vinculam ao seu dever”. A Ética deontológica é comumente contrastada com o consequencialismo e a Ética da virtude. Nesta terminologia, a ação é mais importante do que as consequências. O termo foi introduzido em 1834, por Jeremy Bentham, para referir-se ao campo da Ética cujo objeto de estudo são os fundamentos dos deveres e as normas morais. Conhecida também como “Teoria do Dever” (BRUCE, 2005)¹⁰ é um dos dois ramos principais da Ética Normativa, juntamente com a axiologia¹¹.

⁸ Fonte: <https://plato.stanford.edu/entries/ethics-virtue>. Disponível: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Deontologia>. Acesso em: 04-fev-2020.

⁹ Fonte: Dicionário UNESP do português contemporâneo. UNESP. 2005. Pp. 390–. ISBN 978-85-7139-576-3. Disponível: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Deontologia>. Acesso em: 04-fev-2020.

¹⁰ Fonte: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Deontologia>. Acesso em: 04-fev-2020.

¹¹ Fonte: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Deontologia>. Acesso em: 04-fev-2020.

3.4. Os Animais sob a ótica do Direito Brasileiro

Em conformidade com o Direito Brasileiro, o Decreto nº 24.645 de julho de 1934 estabelece medidas de proteção animal. A atual Constituição Federal do Brasil (1988), no seu Art. nº 225, dota o poder público de competência para proteger a fauna e a flora, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. A Coordenação de Boas Práticas e Bem-estar Animal (CBPA) busca fomentar o desenvolvimento e o conhecimento técnico sobre o tema, de forma a promover o aprimoramento das legislações nacionais em conjunto com demais unidades do Ministério da Agricultura.

Segundo Gomes (2010, p. 648), para o direito brasileiro, “[...] a relação entre a espécie humana e as demais espécies animais limita-se à tutela dos animais pelo poder público em função da sua utilidade enquanto fauna brasileira intrínseca ao meio ambiente equilibrado e ao instituto da propriedade dos animais”. Assim sendo, Gomes (2010) acredita que, com exceção da espécie *homo sapiens*, o Direito Brasileiro não reconhece os animais como sujeitos, antes, são considerados objetos, res, passíveis ou não de apropriação pelos humanos, de acordo com a sua natureza silvestre, doméstica ou domesticada, constituindo-se à luz do Direito Brasileiro, em “Bens” que são avaliados segundo uma lógica de mercado.

Reiteamos que a Constituição da República Brasileira (1988), apresenta em seu Art. 225 uma norma que protege aos animais, independentemente de sua origem, procedência ou classificação. Todavia, “[...] a proteção que lhes é garantida possui um argumento puramente utilitarista: os animais, como integrantes da fauna

na brasileira, são protegidos com a finalidade de garantir um habitat saudável às atuais e futuras gerações humanas” (GOMES, 2010, p. 649).

Com efeito,

A Lei 9.605 de 1998, denominada Lei de Crimes Ambientais prevê em seus 82 artigos algumas das normas de proteção destinadas aos animais em razão de sua proteção constitucional. Porém, a sua pena máxima prevista é a privativa de liberdade que poderá ser substituída pela restritiva de direitos, aplicável a Lei 9.099/95 aos crimes ambientais. Os crimes contra o meio ambiente são, portanto, crimes de menor potencial ofensivo. Esse é o nome atribuído aos crimes que, pela sua natureza e gravidade não são capazes de causar dano considerável ao bem jurídico tutelado (GOMES, 2010, p. 649).

Não obstante, desprovidos de valor próprio ou da relevância jurídica de suas vidas no Direito Penal, os animais da fauna brasileira estão contemplados no Direito Civil. Ademais, atualmente ainda são estudados sob influência do Direito Romano, como meras coisas semoventes, como se fossem desprovidos da capacidade de sentirem dor ou demonstrarem apego. Isso significa que em jurisprudência majoritária, são somente meros objetos que possuem a capacidade de mover por si, e que podem conferir lucros aos seus proprietários. Nessa perspectiva, não são “Seres”, mas “Bens” comerciáveis.

3.5. Considerações a partir da Resolução Nº

1.236, de 26 de outubro de 2018

A Resolução Nº 1.236, de 26 de outubro de 2018 define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, e dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. O Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea “f” e “h”, do artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e o Art. 4º, da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, considera a proibição de crueldade contra animais expressa no Art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (1988).

Acordado, a relação na natureza humana e a exorbitante carta de alimária faz a tortura dos animais. Por causa do poderio vulgar a pretexto da sua adequação no tempo em que a flora brasileira, pertencente ao meio ambiente, atenui ao domínio das animálias. Poucas são as características brasileiras empreendedoras do âmbito da jurisprudências que regulamentam a subsistência de um Direito Animal, isto é, de direitos invioláveis dos animais, conforme os instrumentos da Legislação. Ou seja, escontrma-se despojados de calibre exclusivo, em outras palavras no meio jurídico, na presença do Direito Penal e Direito Civil.

4. RESULTADO E DISCUSSÃO: QUESTÕES ÉTICAS NO ABATE DOS ANIMAIS

“[...] o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos

que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos”. Ignorar isso e agir de forma contrária a essa e tantas outras informações é manifestar incoerência no discurso diário de muitas pessoas por um mundo de paz, justiça, respeito, acolhimento e não violência. A coerência é o melhor cartão de visitas”.

“Declaração de Cambridge sobre a Consciência de Animais” - Frank Alarcón.

4.1. Análise da Jurisprudência diante da Dignidade Animal¹²

No que diz respeito às questões éticas no abate de animais para consumo humano, a Jurisprudência atua em relação à dignidade animal, aspecto primordial, não somente porque visa ao bem-estar dessas criaturas que não diferem do homem quando o assunto é sensibilidade à dor e aos maus tratos.

Segundo Sarcelet (2016, s/p),

[...] no Direito e na Filosofia (Ética), não apenas a respeito da possibilidade de se atribuir a animais não humanos ou mesmo a natureza em geral, uma dignidade e/ou mesmo a titularidade de direitos fundamentais próprios, mas também dos níveis de pro-

¹² Fonte: GOMES, Nathalie Santos Caldeira. Ética e dignidade animal: uma abordagem da Constituição Brasileira sob a ótica da declaração universal dos direitos humanos, da lei de crimes contra a natureza e do decreto de proteção aos animais dos animais. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. Disponível: www.conpedi.org.br. Acesso em: 04-fev-2020.

teção a serem atribuídos aos animais, com ou sem o reconhecimento da sua condição de sujeitos de direitos. Além disso, altamente controverso o problema de quais as consequências jurídicas de tal reconhecimento (em sendo o caso), em especial, qual a solução constitucionalmente adequada para a solução de eventuais conflitos entre a proteção dos animais e outros bens e direitos constitucionais.

Scarlet (2016) ilustra suas argumentações, assegurando que a atualidade e relevância concreta de tal polêmica podem ser encontradas nas

[...] decisões do STF sobre a rinha de galo, a assim chamada “farra do boi”, bem como, por último, o julgamento sobre o caso da “vaquejada”, pendente ainda de julgamento – há anos – o reconhecimento da legitimidade constitucional por parte do TJRS do sacrifício de animais para a prática de rituais religiosos de origem afro-descente. Em outros países, decisões semelhantes vem sendo proferidas e desafiam uma reflexão crítica, como se dá no caso referido do Tribunal Constitucional alemão, que, aliás, já havia enfrentado um caso de conflito entre liberdade religiosa e proteção dos animais, envolvendo o abate (no estabelecimento de um açougueiro turco) de animais com a finalidade de consumo, sem a sedação prévia exigida em lei para a generalidade dos casos (SCARLET, 2016, s/p) ilustra (Aspas

do texto original).

Nesse sentido, discorreremos a seguir sobre um caso real efetivado no Centro de Controle de Zoonoses de Belo Horizonte, MG, quando se concretizou uma **“Análise de Jurisprudência sobre Dignidade Animal: o caso do abate dos animais recolhidos pelo Centro de Controle de Zoonoses de Belo Horizonte, capital de Minas Gerais”** publicado em 2010 por Nathalie Santos Caldeira Gomes.

Segundo essa autora:

Sob influência do 6º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde – OMS, publicado por esta em 1973, a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - PBH centralizou suas políticas públicas destinadas ao controle populacional de cães e gatos abandonados na prática da eutanásia dos animais não-humanos, recolhidos pelos funcionários do CCZ com o escopo do controle de doenças nocivas à saúde humana. No entanto, eram eutanasiados não apenas os animais doentes, mas também os animais sadios encontrados em vias públicas, com a finalidade de controle populacional. Fato é que não havia (e ainda não há) no Município disposição de espaço e verbas suficientes para abrigo de todos os animais abandonados. Por não ter como mantê-los, são exterminados em nome da saúde pública (GOMES, 2010, p. 650).

A última década do século XX, mas preci-

samente no ano de 1992, a Organização Mundial de Saúde (OMS) publicou o 8º Informe Técnico, averiguando que a eliminação de animais de rua é meio ineficaz para o controle de sua população, bem como de doenças por eles provocadas. Ademais, o documento sugere o controle de natalidade dos animais e a promoção de educação da comunidade como solução para o problema, advertindo que não existe uma solução a curto prazo, pois as populações de animais em vias públicas renovam-se constantemente em razão de sua reprodução intensa e sem controle (GOMES, 2010).

Essa mesma autora mencina o cientista e médico veterinário Pedro Acha, referência nacional em saúde humana e animal, o qual “[...] criou uma organização para desenvolvimento de pesquisa veterinária direcionada à solução de doenças comuns aos seres humanos e seres não-humanos” (GOMES, 2010, p. 650).

Segundo Gomes (2010), Pedro Acha relaciona a saúde humana à saúde das outras espécies, propondo um desenvolvimento não especifica da saúde pública.

Com efeito,

[...] Em sua obra Zoonosis y enfermedades transmisibles comunes al

hombre y a los animales, exemplifica que uma única cadela pode originar, direta ou indiretamente (por meio de seus filhotes e gerações provenientes destes), 67.000 cães em um período de seis anos. A possibilidade de gerar novos filhotes a cada período estimado em 6 meses e a gestação em média de 58 a 64 dias é um fator complicador do controle populacional da espécie canina, o que é agravado quanto analisado o ciclo de reprodução dos gatos. As gatas possuem um período de gestação de 60 a 64 dias, mas a possibilidade de uma fêmea gerar novos filhotes é maior: o cio destas pode chegar a ocorrer de 21 em 21 dias durante a primavera e o verão, e ocorre em média de 3 em 3 meses nas outras estações do ano (GOMES, 2010, p. 650).

Nesse sentido, é importante apresentarmos um caso transcorrido no Centro de Controle de Zoonoses de Belo Horizonte, MG., denominado **“Análise de Jurisprudência sobre dignidade animal: o caso do abate dos animais recolhidos pelo Centro de Controle de Zoonoses de Belo Horizonte, capital de Minas Gerais”**.

Exerto 1. Análise do voto vencido, desfavorável à dignidade animal, proferido pelo Relator Des. Caetano Levi Lopes.

O Ministério Público teve provimento negado aos seus pedidos em primeira instância, tendo a sentença reformada parcialmente a seu favor na segunda instância. O acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça não foi unânime, tendo o Relator Des. Caetano Levi Lopes votado pelo desprovimento da apelação. Na fundamentação do voto do Relator observam-se os dados juntados pelo órgão ministerial relativos aos dados estatísticos do sacrifício de animais no ano de 2003: Conforme informado no documento de f. 432, apenas no ano de 2003, foram sacrificados 22.439 cães. Desta quantidade, 8.077 eram portadores de Leishmaniose Visceral Canina, 6.845 foram recolhidos em domicílio a pedido de proprietários e 811 foram encaminhados pelos próprios donos. Finalmente, 6.706 eram animais errantes e potenciais transmissores de doenças por falta de acompanhamento veterinário. O Des. Caetano Levi Lopes afirma ainda que o Código Civil de 2002 dá aos animais o tratamento de coisas, aplicando a eles o disposto em do Art. 1263 do CC, colacionando erroneamente doutrina a respeito: É coisa de tudo o que existe no universo e que, sendo útil para a satisfação das necessidades humanas, se torna valioso e, por isso mesmo, objeto de apropriação. Há coisas úteis mas não apropriáveis, como as coisas comuns (*res communes*) a luz, o ar, o mar, o sol, as estrelas. Não são de ninguém e são de todos. E há coisas que embora suscetíveis de apropriação, como os animais de caça, os peixes, coisas abandonadas (*res derelictae*), não pertencem a ninguém (*res nullius*). Os animais são coisas, porém objeto de proteção jurídica especial, por si mesmo e como salvaguarda dos sentimentos das pessoas (AMARAL NETO, 2006, p. 309, grifo nosso) *apud* (GOMES, 2010, p. 651).

Em suas análises, Gomes (2010, pp. 652-653) assegura que a decisão do desembargador Caetano Levi Lopes é desprovida de lógica sistemática, ao mesmo tempo em que busca justificar a sua teoria de que a “Administração Pública” pode dar aos animais a destinação que lhes for conveniente, devidamente amparada pelo Art. 1263 do Código Civil, mediante trecho da doutrina supra mencionada.

Porém, ainda de acordo com Gomes (2010), basta apenas uma leitura do trecho colacionado pelo desembargador para se deduzir que o entendimento do jurista Amaral Neto, proferido em 2006, não é o mesmo. Em conformidade com a doutrina abordada, os animais, muito embora considerados como coisas, são tutelados por di-

versas leis que os protegem da arbitrariedade humana.

Por exemplo, os animais são protegidos pelo Estado nos termos da Constituição da República do Brasil (1988); do Decreto nº 24.645/34, da Lei 9.605 ('988); e da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dentre outras formas legislativas de teor similar. Nesse sentido, o desembargador, esquecendo-se da legislação protetora dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, utiliza-se de um argumento alarmante, qual seja, não existe necessidade ou viabilidade de se manter vivos os animais recolhidos pelo CCZMBH, de modo que a municipalidade deve realizar os sacrifícios com os meios que possui, independentemente da crueldade acometida para com estes (GOMES,

2010).

O desembargador Caetano Levi Lopes afirma ainda que no Município não existem recursos para promover medidas de esterilização dos animais para controle populacional. Argumenta, ainda, que não foi demonstrada crueldade na

modalidade de extermínio. Não obstante, “[...] o voto do desembargador foi vencido, uma vez que o Revisor e o Vogal não concordaram com a análise das provas e abordagem jurídica do Relator” (GOMES, 2010, p. 652).

Excerto 2. Voto proferido pelo Revisor e Relator do Acórdão, Des. Francisco Figueiredo

Ao contrário do que entende o Relator vencido, o Des. Francisco Figueiredo afirma que há um farto e substancial registro nos autos de que a municipalidade belo-horizontina tem adotado “medieval e abominável prática no extermínio dos animais coletados nas vias públicas, sejam eles abandonados ou portadores de moléstias, mediante o sistema cruel de câmara de gás, sem prévia sedação e até com torturas”. O desembargador afirma que há no caso um conflito entre dois direitos: o direito à vida e preservação dos animais e o direito à saúde e segurança da comunidade, ambos previstos pela CR/88. Afirma que os animais devem ser respeitados de maneira geral, mas que devem ser retirados do convívio com a comunidade quando se tornam uma ameaça à sua saúde e segurança. Entende que o controle populacional realizado pelo Centro de Controle de Zoonoses é legal, consonante com o Art. 196 da CR/88 e amparado pelo poder de polícia sanitária, mas que a discricionariedade do poder público não pode ser desvirtuada para a prática de crimes. Observa corretamente que o termo “eutanásia”, disposto no Código Sanitário Municipal significa possibilitar a um doente terminal uma morte serena, sem dor e sem sofrimento. Admitindo que não há como resguardar a ambos os direitos em conflito, o julgador aponta uma forma de conciliação de medidas, que não cause prejuízos desnecessários à vida humana ou animal: Diversas ações alternativas merecem ser apresentadas na tentativa de solucionar o problema, todas a envolverem o Poder Público e a sociedade civil, como a implantação de um programa de castração de animais de rua e de conscientização da população para a adoção e não abandono de animais, além da utilização da forma correta de eutanásia, quando estritamente necessária. Observa a ilegalidade e crueldade da Portaria da Secretaria de Saúde Municipal de n. 025/03, que determinava o abate de todos os animais recolhidos pelo Centro de Controle de Zoonoses e enquadrados como de “origem desconhecida” (GOMES, 2010, p. 652).

Com efeito, e segundo Gomes (2010), o Desembargador Caetano Levi Lopes se posicionou e votou contrário ao Ministério Público, negando o provimento aos seus pedidos em primeira instância, favorecendo a segunda instância. Já o Revisor concedeu provimento parcial ao recurso, afirmando que, nas hipóteses em que a eliminação

dos animais seja realmente necessária, conforme decisão fundada em laudo veterinário, seja a medida adotada com prévia e regular sedação. O Revisor determinou, também, o decurso do prazo de 03 (três) dias da data da apreensão do animal para a sua execução.

Exerto 3. Voto proferido pelo Vogal, Desembargador Nilson Reis

O Des. Nilson Reis seguiu o Revisor Francisco Figueiredo em seu voto, lamentando a falta de recursos do Município para a adoção de uma política pública eficaz que reconheça o direito dos animais. Lembra a decisão recorrida no tocante à necessidade de que os representantes do povo tomem conhecimento da situação e possam estabelecer convênios com entidades colaboradoras para possibilitar uma mudança da situação dos animais domésticos. Ressalta que o laudo veterinário deverá ser promovido pelo profissional pertencente ao quadro administrativo do Poder Público Municipal (GOMES, 2010, p. 652).

Excerto 4: Decisão do STJ em Recurso Especial

A decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi objeto de Recurso Especial do Município de Belo Horizonte ao Superior Tribunal de Justiça, que a manteve em intensa fundamentação referente à limitação do poder de propriedade sobre os animais domésticos. O Município de Belo Horizonte alegou, com base na argumentação do Des. Caetano Levi Lopes, vencido na segunda instância, a violação do Art. 1236 do CC. O Relator, Ministro Humberto Martins, afirmou em sua fundamentação que ao recorrente não assiste razão por dois motivos: o primeiro está em considerar os animais como coisas, res, de modo a sofrerem o influxo da norma contida no Art. 1.236 do CC. O segundo, que é uma consequência lógica do primeiro, consiste em entender que a administração pública possui discricionariedade ilimitada para dar fim aos animais da forma como lhe convier. O Ministro discursa sobre o sistema nervoso desenvolvido dos animais, que os permite sentir dor e ter afeto. Afirma que possuem vida biológica e psicológica e que não podem ser considerados como objetos [...]. O Relator refuta a pretensa aplicabilidade do Art. 1263: A consciência de que os animais devem ser protegidos e respeitados, em função de suas características naturais que os dotam de atributos muito semelhantes aos presentes na espécie humana, é completamente oposta à idéia defendida pelo recorrente, de que animais abandonados podem ser considerados coisas, motivo pelo qual, a administração pública poderia dar-lhes destinação que convier, nos termos do art. 1.263 do CC. O julgador relembra a Declaração Universal dos Animais, que estabelece que se for necessário matar um animal, ele deverá ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia. Afirma que a CR/88 dispõe no mesmo sentido em seu inciso VII do §1º do Art. 225, quando veda submissão dos animais a crueldade. Por fim, aponta a definição de maus tratos pelo Decreto Federal n. 24.645 de 1934, que complementa o Art. 32 da Lei 9.605/1998. O Relator ainda faz uma apologia aos campos de concentração nazistas, onde os seres humanos eram tratados como “bichos”, tratados e exterminados de forma cruel: Ao arrepio de toda essa legislação protetiva, é comum nos Centros de Controle de Zoonose, e o presente caso é uma prova disso, o uso de procedimentos cruéis para o extermínio de animais, tal como morte por asfixia, transformando esses centros em verdadeiros “campos de concentração”, quando deveriam ser um espaço para promoção da saúde dos animais, com programas de controle de doenças.

É citado na fundamentação do Ministro o erro cometido pelo 6º Informe técnico da OMS, de 1973, que foi corrigido no 8º Informe técnico da mesma, em 1992. Na própria documentação, a organização confirma a falha da exterminação de animais para o controle de disseminação de doenças, aconselhando a esterilização e a educação da população como medida hábil. Ainda cita-se a obra de Pedro Acha, já abordada com relevância no presente artigo. É observado que a lei concede a discricionariedade ao administrador para que ele encontre a melhor solução possível para o atendimento do interesse público, e que essa discricionariedade não pode ser usada como justificativa para a prática de crueldade contra os animais. Aduz que pode haver liberdade na escolha dos métodos de extermínio desde que eles sejam equivalentes em menor crueldade (GOMES, 2010, pp. 652-653).

Ainda de acordo com Gomes (2010), a decisão do Desembargador Caetano Levi Lopes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na análise do caso, teve um voto vencido, isto é, desfavorável à dignidade animal, Já o Desembargador Nilson Reis, e Francisco Figueiredo Revisor e Relator do Acórdão, foram contra a decisão do Desembargador Egrégio Tribunal, cabendo Decisão do STJ em Recurso Especial.

4.2.O abate de animais no Brasil sob a ótica de Frank Alarcón¹³

Nesta seção reproduzimos, mediante excertos, trechos da entrevista com o Biólogo Frank Alarcón, realizada por João Vitor Santos e Patricia Fachin em 04 Março 2018, para o Instituto Humanitas UNISINOS - IHU On-Line. O intuito é apresentar o pensamento do pesquisador, que tem uma visão realista da situação em que se encontram os animais em estado de abate, que muito contribui para a criticidade de nosso estudo.

Excerto 5:

IHU On-Line - Organismos de defesa dos direitos dos animais vêm sempre questionando as formas de abate no país. O quanto se avançou seja na legislação ou na fiscalização para que o abate de animais para consumo humano não seja sinônimo de ainda mais sacrifício?

Frank Alarcón - Não houve qualquer avanço. Mesmo que houvesse leis nesse sentido, elas são pouco úteis se a fiscalização é inexistente ou corrompida. O abate tanto institucionalizado como aquele realizado clandestinamente em todo o país alimenta toda uma cadeia monstruosa de ilicitudes jurídicas, ambientais, sanitárias e, sobretudo, éticas. A completa falta de transparência, não somente do abate em si como de toda a cadeia de produção, é um ponto evidente de todo esse processo.

¹³ Frank Alarcón é graduado em Ciências Biológicas pela Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, mestre em Físico-Química pela Universidade de São Paulo – USP e doutor em Bioética e Ética Aplicada pela Universidade Federal Fluminense – UFF. É biólogo do Instituto Luisa Mell e coordenador no Brasil da Cruelty Free International. É também porta-voz do Partido ANIMAIS, o Primeiro Partido Animalista da América Latina. É militante dos direitos animais há mais de três décadas. Fonte: <http://www.ihu.unisinos.br/> Acesso em: 12-mar-2020.

Contudo, enquanto frigoríficos e suas holdings estão envolvidos no financiamento obscuro de agentes e bancadas parlamentares do Poder Público, de processos envolvendo lavagem de dinheiro e fuga de divisas, do transporte de drogas pela malha rodoviária ou mediante pistas de pouso em gigantescas fazendas, pela destruição e desmatamento do Cerrado e de áreas amazônicas, pela morte de ambientalistas e representantes indígenas, pela prática de regimes trabalhistas análogos à escravidão, pela contaminação de lençóis freáticos e fluviais com antibióticos e subprodutos do abate animal — para citar apenas alguns fatores já amplamente registrados pelos veículos jornalísticos —, a forma como animais são tratados e mortos é, para a sociedade civil, um aspecto de baixo interesse. Mesmo porque, parte expressiva da população prefere manter-se em sua zona de conforto, consumindo pedaços de cadáveres três vezes ao dia, ignorando deliberadamente o que há por trás da cadeia de exploração e morte de vulneráveis.

Excerto 6:

IHU On-Line - Além do abate, a criação de animais para produção de alimento também pode ser feita sob condições de maus-tratos. Qual é a realidade do Brasil hoje e como evitar que esses maus-tratos ocorram?

Frank Alarcón - É preciso primordialmente entender que animais não podem ser vistos ou tratados como se fossem um ingrediente, um objeto, um produto, uma coisa, e assim, como se fossem um alimento.

O fato de historicamente ou culturalmente isso ter sido assim um dia, em nada qualifica a prática hoje como pétrea ou imutável. Há um par de décadas, práticas hoje controversas eram algo cotidiano dentro do imaginário popular e visível no dia a dia da sociedade. Está claro que práticas e compreensões devem mudar na medida em que há mais esclarecimento e transparência sobre o que determinadas ações envolvem. Daí a fundamental necessidade de transparência no diálogo e na exposição dos bastidores de ações que colocam vulneráveis como objetos.

Para que evitemos a ocorrência e perpetuação de maus-tratos é preciso, antes de mais nada, reconhecer que animais são indivíduos não humanos dotados de uma complexidade cognitiva e psíquica em nada inferior a diversas categorias da nossa própria espécie. Na medida em que aceitamos e aplicamos ao nosso dia a dia aquilo que parcelas da comunidade científica já reconheceram em função da vasta quantidade de evidências empíricas disponíveis, maus-tratos contra animais passarão a ser considerados absurdos e ilegais — ocorram eles em qualquer forma que possa ser imaginada.

Como podemos perceber na fala do renomado teórico, o abate dos animais é um questão não somente ética, mas também de consciência humana. É importante que cada um, individualmente, pense no sofrimento que causa aos animais, maus tratos que são sentidos como nós também sentimos. Portanto, é preciso nos colocarmos no lugar desses seres que, assim como nós, sofrem, sentem e padecem.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo apresentamos uma pesquisa mediante um estudo crítico. O foco foi analisar fatos que ocorrem cotidianamente com os animais, fatos estes, que podem ferir a sensibilidade animal, com posterior morte.

O objetivo foi avaliar os procedimentos do abate de animais não humanos, identificando se existe, ou não, maus tratos para com os animais, se sofrem nos abatedouros, antes de uma morte anunciada, e como esta ação é realizada em relação aos animais de rua.

Esclarecemos, ademais, que o presente texto não tem o intuito de apoiar qualquer causa da população vegana, mas debater cientificamente, sobre o ambiente em que vacas, bois, porcos, dentre outros animais, que ironicamente foram e continuam sendo considerados como bens no ordenamento jurídico brasileiro, apesar dos avanços que este alcançou ao longo dos anos.

Para alcançar tais objetivos realizamos uma pesquisa qualitativa e bibliográfica. Outro procedimento foi uma pesquisa do tipo internetnográfica, quando utilizamos a internet, seus

bancos de dados e bibliotecas virtuais para gerar os dados que foram analisados à luz da análise de conteúdo.

Para uma argumentação mais precisa e crítica, nos valemos dos trabalhos Nathalie Santos Caldeira Gomes, “Ética e dignidade animal: uma abordagem da Constituição Brasileira sob a ótica da declaração universal dos direitos humanos, da lei de crimes contra a natureza e do decreto de proteção aos animais dos animais”.

O trabalho foi apresentado no XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. E, também da entrevista concedida pelo teórico Frank Alarcón, intitulada: “O abate de animais no Brasil alimenta uma cadeia monstruosa de ilicitudes jurídicas, ambientais, sanitárias e éticas”. Entrevistado por Por João Vitor Santos e Patricia Fachin em 04 Março 2018, para a IHU On-Line.

Os resultados permitem afirmar que os animais continuam sofrendo atos de maus-tratos e crueldade, e que a Jurisprudência atua como uma via de mão dupla, ou seja, ora é favorável à Ética dos Animais, ora contra a dignidade animal.

REFERÊNCIAS

ALARCÓN, Frank. O abate de animais no Brasil alimenta uma cadeia monstruosa de ilicitudes jurídicas, ambientais, sanitárias e éticas. Entrevista. Por: Por João Vitor Santos | Edição Patricia Fachin | 04 Março 2018. Disponível: <http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/576584-o-abate-de-animais-no-brasil-alimenta-u->

[ma-cadeia-monstruosa-de-ilicitudes-juridicas-ambientais-sanitarias-e-eticas-entrevista-especial-com-frank-alarcon.](http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/576584-o-abate-de-animais-no-brasil-alimenta-u-)

Acesso em: 12-mar-2020.

ALMEIDA, Severina Alves. **Etnossociolinguística e Letramentos:** Contribuições Para Um Currículo Bilingue e Intercultural Indígena Apinajé / Severina Alves de Almeida; Tese de Doutorado. Orientadora:

Rosineide Magalhães de Sousa. –Universidade de Brasília UnB. Brasília: 2015. 358p.

ALMEIDA, Severina Alves, et all. Imoralidade como atributo da Gestão Pública no Brasil: Por uma Ética do Devir. **Revista Querubim** – revista eletrônica de trabalhos científicos nas áreas de Letras, Ciências Humanas e Ciências Sociais – Ano 13 Nº33 vol. 04 – 2017a ISSN 1809-3264. Disponível: <http://www.revistaquerubim.uff.br/> Acesso em: 16-jan-2020.

ALMEIDA, Severina Alves; ALBUQUERQUE, Francisco Edviges; SOUSA, Rosineide Magalhães; SILVA, Angela Maria; FERREIRA, Renato Reis. A PESQUISA ETNOGRÁFICA NO CONTEXTO INDÍGENA APINAJÉ. **JNT - Facit Business and Technology Journal**. v. 1, n. 2. 2017. Pp. 156-176. ISSN 2526-4281 Disponível: <https://jnt.faculadefacit.edu.br>. Acesso em: 06-nov-2019.

ANDRÉ, Marli. Pesquisa em Educação: Buscando Rigor e Qualidade. **Cadernos de Pesquisa**, n. 113, p. 51-64, julho/2001. Disponível: <http://nead.uesc.br/arquivos>. Acesso em: 11-jul-2017.

BARROS FILHO, Clovis. **Café Filosófico**. Gravado em 4 de abril de 2013. Disponível em: www.institutocpfl.org.br/2013/04/04/etica-da-praxis-a-complexidade/. Acesso em: 11-jul-2017.

BRASIL. **Resolução Nº 1.236, de 26 de outubro de 2018**. Disponível: <http://portal.cfmv.gov.br/lei/index/id/903>. Acesso em:

04-fev-2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. > in: art. 37 - 133. Acesso em: 03-dez-2019.

CAMPOS, Claudinei José Gomes. Método de análise de conteúdo: ferramenta para a análise de dados qualitativos no campo da saúde. **Rev. bras. enferm.** [online]. 2004, vol.57, n.5, pp.611-614. ISSN 0034-7167. Disponível: <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-71672004000500019>. Acesso em: 03-fev-2019.

FERNANDES, M. F. P. Evolução filosófica da ética. In: Oguisso T, Zoboli E. Ética e bioética: desafios para a enfermagem e a saúde. São Paulo: Manole; 2006.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Nathalie Santos Caldeira. Ética e dignidade animal: uma abordagem da Constituição Brasileira sob a ótica da declaração universal dos direitos humanos, da lei de crimes contra a natureza e do decreto de proteção aos animais dos animais. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE** nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. Disponível: www.conpedi.org.br. Acesso em: 04-fev-2020.

KOZINETS, Robert. V. **Netnografia**: Realizando pesquisa etnográfica online. Porto Alegre: Penso. 2014.

LEVAI, Laerte Fernando. **Os Animais sob a visão da** Ética. 4º Promotor de Justiça de São José dos Campos. Disponível: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb>. Acesso em: 12-mar-2020.

MIRANDA, Denize Lima; SILVA, Denyse Mota da. Práticas de Letramento Literário: o Leitor e a Obra Literária na Construção do Saber. In: **JNT - Facit Business and Technology Journal**. v. 1, n. 10, 2019. ISSN 2526-4281. Disponível em: <https://jnt.faculadefacit.edu.br>. Acesso em: 05-dez-2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais**: A proteção dos animais e o papel da jurisprudência constitucional.

Disponível: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-24/protecao-animais-papel-jurisprudencia-constitucional>. Postado em: 24 de junho de 2016. Acesso em: 11-fev-2020.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 22. ed. rev. E ampl. — São Paulo : Gortez, 2001.

SINGER, Peter. **Ética prática**. 4. ed. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2004.

VALLS, Álvaro L.M. **O que é Ética**. 7ª edição Ed. Brasiliense, São Paulo: 1993.

WEBSTER, John. **Animal Welfare**: Limping Towards Eden. A practical approach to redressing the problem of our dominion over the animals. Londres: Blackwell Publishing, 2005.